



PROCESSO Nº : 2.068-0/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CNPJ : 24.772.220/0001-00
GESTOR : AIRTON CALLAI
CPF : 486.265.890-34
EQUIPE : FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
: MARCONI HOMEN DE ASCENÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Airton Callai, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212, da Constituição Estadual; 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007.

2. Conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, verifica-se que:

a) o valor da receita prevista para a Câmara, para o exercício de 2014, foi de R\$ 5.039.892,00 sendo efetivamente recebida a mesma importância;

b) as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foram de R\$ 4.176.424,94, o que corresponde a 4,26% da receita base de R\$ 97.980.130,22, estabelecida no art. 29-A, da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional;

c) a despesa com a folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 2.411.786,09, correspondente a 47,85% da sua receita de R\$

5.039.892,00, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; e

d) a despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 2.411.786,09, correspondente a 1,52% da Receita Corrente Líquida de R\$ 157.695.387,91 assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

3. Em relação ao subsídio dos Vereadores do Município de Lucas do Rio Verde, constatou-se que:

a) consoante a Lei nº 2.069/2012, o valor pago mensalmente aos Vereadores e ao Vereador Presidente foi de R\$ 6.000,00;

b) o subsídio dos Vereadores não excedeu o percentual do subsídio mensal do Deputado Estadual;

c) o total dos subsídios pagos aos Vereadores no exercício obedeceu ao percentual de 5% da Receita do Município;

d) o pagamento de remuneração e subsídios não foram superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

4. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca das 03 (três) impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor apresentou manifestação e documentos, cuja análise pela unidade de instrução da 6ª Secex concluiu pela ocorrência de todas as irregularidades, conforme transcrito a seguir:



Responsável: Airton Callai (Presidente).

1. JB01 DESPESAS GRAVE 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Desvio de finalidade. Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. Tópico 3.2. Despesas;

2. KB10 PESSOAL GRAVE 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1 Não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Tópico 3.12. Pessoal; e

3 NB99 DIVERSOS GRAVE 99. Diversos a classificar 99.

3.1 Descumprimento da Determinação (b) proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada - Reincidente) - Tópico 4.1. Descumprimento de determinação/recomendação do TCE/MT.

5. Nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 o responsável foi notificado para apresentar alegações finais acerca das impropriedades apontadas como remanescentes no Relatório Conclusivo. Posteriormente foram juntadas aos autos as referidas manifestações.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.349/2015, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Airton Callai, bem como pela expedição de determinações à atual gestão e aplicação de multas ao responsável.

I.I Do incidente de inconstitucionalidade:

7. Durante a análise de mérito das Contas Anuais em apreço, constatou-se que os arts. 17, *caput* e 35 da Lei Complementar nº 140/2014 (PCCS), os quais tratam da concessão de gratificação aos servidos da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, afrontam o Princípio Constitucional da Impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 129 da Constituição Estadual).

8. Devidamente notificado, o atual responsável declarou que, ciente de tais irregularidades, o Legislativo instituiu uma Comissão de Estudos para revisar o PCCS, o que inclui o levantamento de novos cargos efetivos; a análise dos critérios para a concessão de gratificação para servidores efetivos; e orientações acerca da readequação do PCCS às normas vigentes. Acrescentou que, no prazo de 90 (noventa) dias, a Comissão apresentará um relatório com as sugestões para o Projeto de Lei que promoverá as alterações na Lei Complementar nº 140/2014.

9. Reencaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do incidente de inconstitucionalidade, por meio do Parecer nº 4.402/2015, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho se manifestou pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade dos arts. 17, *caput* e 35 da Lei Complementar nº 140/2014; pela concessão de medida cautelar; e pela ratificação do Parecer nº 3.449/2015.

10. É o relatório.

Gabinete do Conselheiro Substituto, em Cuiabá, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**
Conselheiro Substituto